



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

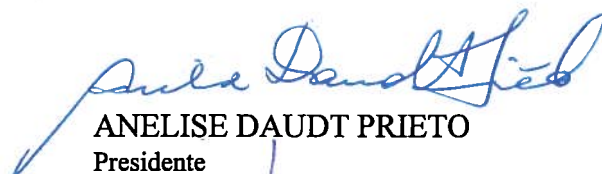
Processo nº : 10314.000851/2002-42
Recurso nº : 131.300
Acórdão nº : 303-32.273
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Roteador digital com velocidade de interface digital igual ou superior a 4Mbps/s, próprio para interconexões em rede local com protocolos distintos, mesmo incorporando função de modulador/demodulador (MODEM), classifica-se no código 8517.30.62 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por aplicação das RGI's nºs. 1 e 6 e da RGC nº. 1 da NCM.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gamam, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10314.000851/2002-42
Acórdão nº : 303-32.273

RELATÓRIO

Transcrevo, para incorporá-lo a este Relatório, o relatório e o voto condutor da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em S. Paulo, SP:

“Trata-se de Autos de Infração relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrados em 25/03/2002, contra o contribuinte em epígrafe, formalizados no crédito tributário no valor de R\$11.027.318,53, com a exigência dos tributos, multa de ofício e juros de mora calculados até a data da lavratura, devido à apuração dos seguintes fatos a seguir descritos.

A empresa promoveu a importação de 5.000 terminais “Speed Touch Pro”, e submeteu a despacho aduaneiro processando a Declaração de importação nº 01/1043694-0, de 24/12/2001, classificando a mercadoria na TEC/SH, código 8517.30.62, com alíquota do Imposto de Importação de 4% e do Imposto sobre Produtos industrializados de 10%.

Em ato de verificação física da mercadoria, o AFRF solicitou laudo técnico, e concluiu que a classificação tarifária correta seria no código da posição 8517.30.69, com alíquota do II de 19% e do IPI de 2%.

A empresa acatou o novo enquadramento na TEC/SH, recolhendo a diferença dos impostos.

Posteriormente, em decorrência dessa desclassificação tarifária, foi solicitado ao setor próprio que realizasse a revisão aduaneira das operações de importação anteriormente processadas, relativamente a mesma mercadoria.

No exame das DI's nº 0/0985023-0 e nº 01/0023986-8, foram encontrados laudos solicitados pelos AFRF's atuantes naqueles despachos, tendo como manifestações como a do técnico credenciado, fls. 54, de que: “... o aparelho citado executa diversas funções...A função Modem já está pronta para uso...”, e, de outro técnico, às fls. 57: “*O aparelho, na sua interface ADSL, executa a função de um modem ... o equipamento executa funções de roteamento para conexão de comutadores em rede local ou remota...*”

O AFRF da revisão aduaneira também promoveu pesquisa na Internet, e examinou o manual fornecido pela empresa, onde consta em título da mercadoria, a denominação: “*Modem speed touch*”.

Processo nº : 10314.000851/2002-42
Acórdão nº : 303-32.273

Desse conjunto de informações, o AFRF decidiu pela aplicação da Regra 3 'c', das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, do que resultou a desclassificação das mercadorias das referidas importações, deslocando-a para outro código tarifário - 8517.50.19, com alíquotas do II de 30% (DI's registradas em 2000) e 28% (DI's registradas em 2001), e IPI de 15% (de 08/05/2000 a 08/12/2000) e 2% (de 19/12/2000 a 24/10/2001).

Cientificado do auto de infração, em 29/05/2002, fls. 172v., o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 191), protocolizou impugnação, fls. 176/186, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões que considerou de fato e de direito.

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Alegações apresentadas pelo contribuinte:

1- não concorda com a classificação tarifária estabelecida pela fiscalização, relativamente a DI nº 01/1043694-0, e que apenas premida pelo tempo e necessidade de atendimento dos clientes dentro dos prazos contratuais, acatou o novo código da TEC/SH, na operação onde ocorreu a primeira desclassificação, recolhendo a diferença de crédito tributário exigida para a imediata liberação da mercadoria, visto que foi mantida no código 8517.30. referente a posição e subposição, tendo apenas deslocado do item 62 para o 69;

2- no próprio ato de revisão aduaneira o AFRF designado constatou a existência de dois outros laudos já referidos, confirmando a classificação do produto no código 8517.30.62 adotado pela empresa e que resultou na liberação das mercadorias nessa mesma classificação;

3- o "Speed Touch Pro" é um aparelho de comutação denominado "roteador digital", com velocidade serial de até 8 Mb/s, próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, e que utiliza tecnologia digital ADSL, ou seja, opera com "Linha de Assinante Digital Assimétrica", visto que o roteador é o equipamento que toma decisão de rotas;

4- a interface 232 é própria do modem e serve, no roteador, somente para configuração ou manutenção, sendo o produto próprio para interconexão entre as redes locais LAN com outras redes também locais com protocolos distintos;

5- aplicando-se as RGI/SH o produto deve ser classificado especificamente no código TEC 8517.30.62, próprio dos Roteadores Digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mb/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos;

6- classificação idêntica foi adotada pela SRF, conforme Solução de Consulta nº 285, de 12/11/2001, para o modelo Great Speed, produto concorrente do Speed Touch Pro, com as mesmas características, atributos e funções;

Processo nº : 10314.000851/2002-42
Acórdão nº : 303-32.273

7- nas importações anteriores também os AFRF's atuantes nos respectivos despachos (DI's nº 01/0025986-8 e nº 00/0985023-0), com o amparo de laudos técnico concordaram com a referida classificação;

9- o AFRF do despacho que resultou na desclassificação para 8517.30.69 continuou mantendo o entendimento de tratar-se de roteador;

10- agora se depara com a presente autuação classificando a mercadoria em outro código fiscal, atingindo o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer a insubsistência do auto de infração.

O julgamento foi convertido em diligência, fls.251/255, com a solicitação de esclarecimentos aos técnicos que atuaram no caso.

O técnico Benjamin Grossman que atuou na Declaração de Importação nº01/0025986-8, respondeu, fls. 258/259, os quesitos com os seguintes esclarecimentos:

"1) que, o equipamento citado faz diversas funções, entre as quais a função de MODEM (Modulator/Demolulator), conforme fls. 60/61, extraídas do manual do equipamento.

2)que, o aparelho pode ser descrito como 'modem digital', um roteador que incorpora a função de modem; que, entre as funções que executa destaca: 'gateway', 'roteador', 'NAT (Network Adress Protocol Translation)', 'Modem' e outras; que, a função de roteador nem sempre está em atuação, mas a função de modem está sempre presente e, de acordo com o manual (fls.59), a função de Modem (Modem ADSL ou asyemtric digital subscriber line) é a mais importante pelo acesso ao mundo exterior, embora a seguir, o manual fala que a fronteira ou separação entre as funções de um gateway ADSL e a do modem não são claramente definidas; que, o equipamento pode ser definido como um modem que possui a função de roteador, porém outras definições são aceitáveis.

3)Esclarece a diferença entre roteador e modem. Modem (acrônimo de modulator/demodulator) é a parte do equipamento que prepara e faz a adequação do sinal eletrônico para ser enviado pela linha telefônica, função sempre presente e atuante no equipamento. O Roteador faz a separação pelo endereço dos pacotes de informação do sinal eletrônico e os envia para uma específica rede de computadores do escritório, se houver várias delas conectadas ao equipamento em questão. Esta função pode estar sendo necessitada ou não, pode ser utilizada ou não de acordo com o cliente."

O outro técnico, Walter J.G. Almeida, que atuou na Declaração de Importação nº 00/0985023-0, se manifestou, às fls. 264, declarando que:

"1) o referido equipamento executa função de modem;

Processo nº : 10314.000851/2002-42
Acórdão nº : 303-32.273

2) *o equipamento possui as duas funções, de modem (pronta para uso) e de roteador digital, sendo esta a mais complexa (necessitando de configuração);*

3) *o modem é o responsável pela conexão do micro à linha telefônica e o roteador decide, através da identificação de endereços, sobre as rotas a serem seguidas na comunicação entre computadores de redes distintas.”(grifos nosso)*

Retornando ao contribuinte, o mesmo reitera que:

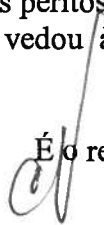
- “o produto em questão é um roteador, que contém um modem no seu corpo para acesso à rede telefônica, ...para conexão com a rede local bem como a rede remota mundial internet”;

- “o roteador funciona, normalmente, sem o modem, que nele se contém, ...;

- o modem, no roteador, é um auxiliar das operações pretendidas pelo cliente que adquire o produto.

Requeru a formulação de novos quesitos aos técnicos certificantes bem como o desarquivamento da Solução de Consulta nº 285/01- 7ª RF, para que os peritos possam comparar aquele produto com este que é objeto do AI.”

Inconformada, a empresa autuada interpõe recurso voluntário a este Conselho, no qual, a par de repetir e reforçar os argumentos que já haviam sido expendidos em sua peça impugnatória, invoca em preliminar a nulidade do julgamento contestado, por preterição de seu direito de defesa. Argumenta, neste sentido, que a instância *a quo* converteu, em dado momento, o julgamento em diligência a três peritos, que já se haviam manifestado no processo, formulando novos quesitos, mas vedou à ora recorrente a possibilidade de apresentar suas próprias indagações.

 É o relatório.

Processo nº : 10314.000851/2002-42
Acórdão nº : 303-32.273

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta as demais condições para que dele se conheça.

Cumpre analisar, de início, a alegação preliminar da recorrente de cerceamento de seu direito de defesa. A douta Relatora da instância inferior houve por bem, a certa altura, propor a realização de diligência por haver constatado *“impossibilidade do (...) imediato julgamento sem que alguns pontos sejam preliminarmente regularizados e esclarecidos”*. Tratava-se, portanto, evidentemente, de **novas** informações, de caráter técnico, até ali indisponíveis no processo.

Ora, se tais dados, fossem quais fossem, capazes de levar os julgadores a decidir sobre a correta classificação da mercadoria em causa, estavam até ali ausentes da lide, é evidente que o sujeito passivo sobre eles não teria tido o azo de manifestar-se, nem para contestá-los nem para com eles conformar-se. A ser assim, a recusa em dar ao defendente a oportunidade de oferecer seus próprios quesitos atropela, de fato, o princípio do contraditório e configura cerceamento do direito de defesa.

Dito isto, rogo entretanto à Presidência e a meus ilustres pares que concedam adentrarmos o exame do mérito antes de tomar-se o voto a respeito da preliminar.

A decisão guerreada firmou o entendimento de que a mercadoria em questão — um aparelho que mescla as funções de roteador e de MODEM (modulador/demodulador) — deve classificar-se no código NCM 8517.50.19 por aplicação das Regras Gerais (RGIs) 3c e 6 e da Regra Geral Complementar (RGC) 1 da Nomenclatura. Ora, examinemos inicialmente o ditame da RGI nº. 1:

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, **DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.**

[Grifei.]

Processo nº : 10314.000851/2002-42
Acórdão nº : 303-32.273

Portanto, é preciso ter-se claro que o recurso às RGI's de nº. 2 em diante só é lícito na medida em que estas não contrariem os textos das posições e das Notas legais.

Por outro lado, estipulam a RGI nº. 6 e a RGC nº. 1:

RGI 6. A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUPosição RESPECTIVAS, ASSIM COMO, *MUTATIS MUTANDIS*, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

RGC 1. AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, *MUTATIS MUTANDIS*, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTES ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.

Assim, o que o conjunto dessas regras determina é que, definida uma posição para a classificação de determinada mercadoria, deve-se buscar, no âmbito desta, a subposição de primeiro nível que lhe corresponda; em seguida, uma subposição de segundo nível dentro do âmbito da de primeiro nível já selecionada, e assim por diante, até o nível de subitem, vedadas comparações entre descrições situadas em níveis ou âmbitos diferentes. Em cada passo deste processo, utilizam-se os mesmos critérios que orientam a eleição de uma posição.

Observe-se agora a estrutura interna da posição 85.17 da Nomenclatura, cuja pertinência para a classificação da mercadoria objeto da lide é indisputada:

8517 APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES

CU

Processo nº : 10314.000851/2002-42
Acórdão nº : 303-32.273

8517.1 Aparelhos telefônicos; videofones:
8517.2 Telecopiadores (FAX) e teleimpressores:
8517.30 Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia
8517.50 Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital
8517.80.00 Outros aparelhos
8517.90 Partes

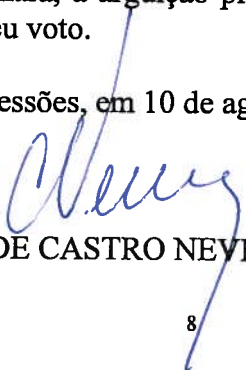
Podem-se, liminarmente, desprezar as subposições 8517.80 e 8517.90, irrelevantes para a discussão. Qual é, então, a abrangência da subposição 8517.50? São **todos** os aparelhos destinados a telecomunicação por corrente portadora ou telecomunicação digital, **exceto**: (a) aparelhos telefônicos e videofones, da subposição 8517.1; (b) aparelhos de fax e de teleimpressão, da subposição 8517.2; e (c) aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia, da subposição 8517.30. Aparelhos que exerçam as funções retromencionadas não podem classificar-se na posição 8517.50, porque não serão **outros** aparelhos.

Assim sendo, por aplicação da RGI nº. 1, conjugada com a RGI nº. 6, torna-se irrelevante para a classificação o fato de o roteador em causa — que é, indiscutivelmente, um comutador de telefonia — apresentar ou não um MODEM incorporado, discussão que só teria sentido se o aparelho não exercesse qualquer das funções anteriormente citadas, simplesmente porque os **textos** das subposições da posição 85.17 assim determinam. Igualmente ociosa, para o caso, será a leitura das RGIs 3a, 3b e 3c, já que o problema de classificação se extinguirá com a aplicação da primeira Regra.

No domínio da subposição 8517.30 encontrar-se-ão o item 8517.30.6, para Roteadores digitais e, neste, o subitem 8517.30.62, para os que apresentem velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos, que é o caso da mercadoria em questão, cuja velocidade de “download” atinge 8 Mbits/s. Irrelevante é a disparidade entre as velocidades de entrada e de saída de dados — por sinal característica das conexões ADSL —, já que o texto da Nomenclatura não estabelece qualquer restrição por esse critério.

Parece-me portanto correta a classificação adotada e defendida pela recorrente, o que me permite prover integralmente o recurso, ultrapassando, como é norma pacificada nesta Câmara, a arguição preliminar de cerceamento do direito de defesa. É neste sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator